

PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, estabelece disposições para políticas públicas, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Suprime-se o art. 9º do Projeto de Lei nº 4.614, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.614, de 2024, visa promover alterações na concessão, manutenção e renovação de benefícios sociais, em especial do Benefício de Prestação Continuada (BPC). O art. 9º do referido projeto de Lei pretende revogar tanto o § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), quanto o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para fazer com que o benefício já concedido a qualquer membro da família passe a ser computado na renda familiar per capita, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família.

Na forma atual, a legislação desconsidera, para fins de aferição dos critérios de elegibilidade, os benefícios, previdenciários ou assistenciais, recebidos por pessoas idosas ou com deficiência, como consta do § 14, do art. 20 da LOAS. Ademais, nos termos do Parágrafo Único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a



LOAS. Essa exclusão é fundamental para garantir o acesso ao BPC a outros membros da mesma família que estejam em condições de vulnerabilidade.

Ou seja, a revogação proposta pelo art. 9º compromete severamente a proteção social de famílias que convivem com idosos ou pessoas com deficiência, ao considerar tais benefícios no cálculo da renda per capita. Isso pode excluir indevidamente inúmeras famílias do acesso ao BPC, agravando a pobreza e aumentando a desigualdade social.

Além disso, é importante ressaltar que as pessoas idosas ou com deficiência possuem necessidades específicas que demandam maiores gastos, como cuidados médicos, medicamentos, tratamentos especializados, alimentação adequada e adaptações no ambiente doméstico. Ignorar essa realidade ao alterar os critérios de elegibilidade do BPC significa desconsiderar a função social do benefício, violando os compromissos do Brasil com os direitos humanos consagrados na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e no Protocolo de San Salvador.

Os dispositivos atuais da LOAS e do Estatuto do Idoso reconhecem as dinâmicas de vulnerabilidade dessas famílias e atuam para mitigar os impactos sociais e econômicos enfrentados por elas. A revogação proposta pelo art. 9º enfraqueceria essa proteção, prejudicando diretamente aqueles que mais necessitam do amparo estatal.

Por fim, a preservação do § 14 do art. 20 da LOAS e do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso é coerente com o objetivo constitucional de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, conforme disposto no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal.

Assim, a supressão do art. 9º do Projeto de Lei nº 4.614, de 2024, é indispensável para garantir a continuidade da proteção legal destinada às famílias em situação de vulnerabilidade, preservar os direitos sociais dos idosos e assegurar a efetividade das políticas públicas de assistência social no Brasil.



* C D 2 4 3 5 0 4 2 2 7 0 0 *

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-18081

Apresentação: 17/12/2024 13:42:43.247 - PLEN
EMP 21 => PL 4614/2024
EMP n.21



* C D 2 2 4 3 5 5 0 4 2 2 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243550422700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro